

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 139/2023

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia **TICKET LOG**, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 22 de dezembro de 2023, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO 28, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS E MOTOCICLETAS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; EMBARCAÇÕES; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTO PODA, ROÇADEIRA, BOMBA COSTAL; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL).”**

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II. DO FUNDAMENTO

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico-Financeira, mencionados no item 11.3.2 e seguinte nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

11.3.2 - Apresentar a comprovação da boa situação econômico-financeira da Licitante será demonstrado com base nos seguintes parâmetros: Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maiores que 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Parágrafo único - As empresas, devem apresentar resultado igual ou superior a 1 (um) em todos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

11.3.2.1 - As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, como mencionado no item 11.3.2, assinadas pelo técnico contábil ou contabilista responsável, devidamente registrado no CRC;

Como é de conhecimento geral, através de publicações liberadas há meses no mercado brasileiro no ramo de gerenciamento, as empresas popularmente conhecidas como Ticket e Ecofrotas – ambas de grande visibilidade nacional - uniram suas bases operacionais através da marca Ticket Log (<http://www.ticketlog.com.br/>).

Esta união, aprovada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no dia 24 de maio de 2016, deu origem a um importante *player* na área de gestão de despesas corporativas, criando a mais completa empresa nacional de gestão de abastecimento e manutenção, unificando as operações da Ticket Car, Repom, Ecofrotas e Expers.

Assim, a única empresa apta a participar de licitações cujo objeto é gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva em nome do grupo Edenred é a Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A.

Desta forma, devido a união entre as bases empresariais e o compromisso da Diretoria da Ticket Log de ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, fez-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados em um projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;
- Excelência em serviços;

Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, **recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.**

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93, permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou

absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de **modo alternativo**, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e

frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, *"tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"*. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estará-se assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por oportuno, informamos que atendemos a **diversos órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da Federação** para prestação dos serviços aqui em questão, os



**Ticket
Log^{MD}**

uma marca Edenred

Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, ESPÍRITO SANTO, PARÁ, MATO GROSSO, RONDÔNIA, AMAPÁ, TOCANTINS, MARANHÃO, PIAUÍ, POLÍCIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, TODA PREFEITURA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros órgãos públicos também são nossos clientes, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esse Órgão.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, "de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo". (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. **Impetrante:** Panaquatira Radiodifusão Ltda. – **Impetrado:** Ministério de Estado de Comunicações. " Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. " **I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. "**

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

"1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis,

relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, ira afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que: "*o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico*" (SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.



O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo" (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazeremos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 3/2018, pode utilizar como parâmetro a determinação de que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o



capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, **PODE INCLUSIVE FRUSTRAR O ÊXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

2022		2022	
R\$		R\$	
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	2.403.171.429	PASSIVO CIRCULANTE	2.519.537.164
NÃO CIRCULANTE	1.286.128.041	NÃO CIRCULANTE/EXIGIVEL A LONGO PRAZO	369.989.135
ESTOQUES	-	FORNECEDORES	15.484.707
CLIENTES	-	TICKETS EM CIRCULAÇÃO	1.354.543.405
INVESTIMENTOS	1.879.559.444	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	799.873.171
IMOBILIZADO	383.950.846	CAPITAL SOCIAL	147.313.565
INTANGÍVEL	15.759.945	PASSIVO TOTAL	3.689.299.469
ATIVO TOTAL	3.689.299.469	LUCRO LÍQUIDO* DESP - REC *	285.366.547
ATIVO PERMANENTE	1.232.497.374	LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	333.359.576
DISPONIBILIDADES	255.753.271	RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	641.593.203
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	53.960.666	PASSIVO REAL * PT MENOS PL *	2.889.426.299
		RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	333.360,00

2022			2022		
LIQUIDEZ CORRENTE	AC PC	0,95	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	AC-PC PL	-0,15
LIQUIDEZ GERAL	AC+RLP PC+ELP	0,65	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PL PC+ELP	0,28
LIQUIDEZ SECA	AC-EST PC	0,95	QUOC.PATR.LIQ. E CAP.INT.	PL CF	5,43
SOLVÊNCIA GERAL	AT PC+ELP	1,28	RENTABILIDADE DO CAPITAL	LL PL	0,36
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC+ELP PL	3,61	PRODUTIVIDADE	ROL AT-INV	0,00
PART.CAPITAIS DE TERCEIROS	ET ET+PL	0,78	PART.DÍVIDAS CURTO PRAZO	PC ET	0,87
CAP.TERC. / CAP. PRÓPRIOS	ET PL	3,61	MARGEM LUCRO OPERACIONAL	LO RLO	0,52
CAPAC.INVEST.(RECURSOS PRÓPRIOS X TERCEIROS)	PL PC+ELP	0,28	RISCO FINANCEIRO	PT-PL PT	0,78
GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	AP PL	1,54	GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	PC + ELP AT	0,78

Desta forma, verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice $\geq 1,00$) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada. A nossa, como explicitado acima, exige suporte financeiro aquém dos limites habituais, sendo que, quanto maior a empresa (maior número de clientes), mais dispêndio financeiro ela possui.

E são por essas razões que requeemos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou

requerendo a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Consequentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame.

2. DA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

O sistema deve permitir que os abastecimentos realizados nos casos de viagem para outros

Estados, usem como critério de preço ele utilizado dentro no Município ou Estado, ou seja, o

valor deverá respeitar o que consta da bomba e se este estiver acima do valor do período na

ANP Nacional (Preço Médio de Revenda) deverá ser respeitado, sendo:

(i) o preço à vista registrado na bomba e

(ii) o valor da ANP Nacional (Preço Médio de Revenda), referência é o valor fixado

para ANP Nacional (Preço Médio de Revenda).

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da

contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: *“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.*

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **“obrigação de fazer impossível”, ao arripio do art. 248 do Código Civil.**

Sobre o tema "obrigação impossível" o STJ tem decidido:

*A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. **Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.** [...]*

*Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, **a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.***

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (**aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital**) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente.** Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal*. 2016. 251-f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lícito para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio

intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹

D'outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma **"média das médias", ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.**

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.**

¹ STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015



A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados.

Termos em que pede e, espera deferimento.
Campo Bom - RS, 18 de dezembro de 2023.

TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
DRIELLI DUARTE DA SILVA
RG: 1093596871
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-22 00 – RAMAL: 8267



COMUNICAÇÃO INTERNA

Naviraí – MS, 19 de dezembro de 2023.

À Procuradoria Jurídica
Nesta

Encaminhando a Vossa Senhoria, o Processo Licitatório nº. **349/2023** Pregão Eletrônico nº **139/2023** tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEICULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL)**, com documento oferecido pela empresa **TICKET SOLUÇÃO HDFGT S/A** na forma de impugnação, a fim de que seja analisado e posteriormente encaminhado para as providências cabíveis.

VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ
Núcleo de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 349/2023
Pregão Eletrônico n. 139/2023

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital**, interposto pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, referente ao Processo n. 349/2023, Pregão Eletrônico n. 139/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTREM A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL).**

Em breve síntese a empresa questionou as exigências de habilitação econômica e a metodologia de precificação, conforme previsão editalícia.

Ao final foram encaminhados os presentes autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

Em primeiro, cabe mencionar que o presente objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, estando a sessão marcada para 22/12/2023. 27-

Nos termos do item 23.2 do edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

2

Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, o presente pedido de esclarecimentos apresenta-se TEMPESTIVO.

Pois bem.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao primeiro questionamento, a interessada pugnou pela inclusão da alternativa de exigência, para habilitação econômica, de capital social/patrimônio líquido, nos moldes do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93.

O aludido enunciado legal diz que a Administração “**poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo” (grifo nosso). Desse modo, ela não é obrigada, por lei, a fixar cláusula equivalente no instrumento convocatório.

Sobre isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas deste ente federativo é clara. A propósito:

A lei de licitações estabelece a legalidade da exigência de capital mínimo como uma das formas de se comprovar a qualificação econômico-financeira, podendo a documentação, referente à habilitação, ser substituída por outra, desde que previsto no edital. O edital de licitação faz lei entre as partes, e a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (DELIBERAÇÃO AC00 - 2288/2018: TC/11260/2017. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Iran Coelho das Neves. Data da Sessão: 15/08/2018, grifo nosso):

Diante do julgado listado acima, *pari passu*, se a Administração optasse por exigir a demonstração de capital social mínimo, no edital, esse poderia ser um critério de (in)habilitação. Porém, isso se insere no âmbito discricionário, onde se avalia apenas a legalidade da decisão administrativa, que, *in casu*, por sinal, deu-se nos estritos termos da lei. Assim, não merece razão a empresa quanto a esse quesito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

3

No que diz respeito à impugnação da metodologia adotada para parâmetro de precificação, não há muito o que delongar. Além da extensa justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, há firme jurisprudência de esteio:

A propósito, o critério de julgamento que leva em consideração o maior desconto incidente sobre uma base referencial já é amplamente adotado – e legitimado pelo TCU – na contratação de combustíveis, passagens aéreas e manutenção de veículos no modelo tradicional, ou seja, sem empresa interposta (TCU. Acórdão 3457/2012. Plenário).

Em relação ao primeiro ponto questionado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP.

Significa que, ao contrário do que alega a representante, não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação (TCU. Acórdão 90/2013. Plenário).

(...) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: "O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP. Quanto ao argumento de que a contratada não terá controle sobre os valores praticados pela rede credenciada, este não tem fundamento. Caberá à contratada, ao credenciar os postos de combustíveis, deixá-los cientes dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

4

requisitos do contrato e da sistemática de faturamento”; (iii) ainda sobre a temática anterior, a Selog oportunamente acrescentou que “o pagamento do combustível pelo valor da bomba, como sugere a ora representante, pode ensejar a ocorrência de fraudes na execução do contrato, mormente pela dificuldade em fiscalizar os preços exatos no momento do abastecimento, ao passo que a média da ANP constitui um parâmetro confiável”; Como pode ser observado no trecho transcrito acima, o TCU se manifesta no sentido de que não é recomendado o pagamento do combustível pelo valor da bomba, pois tal medida pode acarretar na ocorrência de fraudes na execução do contrato, bem como haverá dificuldade na realização da fiscalização dos preços exatos no momento do abastecimento, constituindo a média da ANP um parâmetro confiável. Dessa forma, decide-se manter o item do Termo de Referência atacado inalterado, julgando improcedente a alegação da empresa impugnante em relação a este quesito (TCU. Acórdão 45/2020. Plenário).

Portanto, em se tratando de decisão administrativa confortada por jurisprudência dominante, bem como com demonstração de vantajosidade econômica para a Administração, não há que ser retocada no mérito, devendo ser mantidas as exigências editalícias consoante publicadas originalmente.

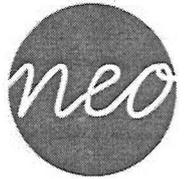
Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino** pelo **indeferimento** quanto à impugnação impetrada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 20 de dezembro de 2023.

Maria Paula de Castro Alípio

Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 349/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 139/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico felipe.veronez@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na lei n. 10.520/2002 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 349/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 139/2023

1. FATOS

Foi publicado o comentado edital com o fim de promover a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO 28, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS E MOTOCICLETAS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; EMBARCAÇÕES; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTO PODA, ROÇADEIRA, BOMBA COSTAL; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL", conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA ILEGALIDADE FIXAÇÃO DE PREÇOS DO ARLA E UTILIZAÇÃO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital impôs que as licitantes apresentem no certame uma pesquisa de preços da solução ARLA, devendo incluir o valor que foi apurado na pesquisa de mercado para confecção de suas propostas:

14.7.2.8.4. Para a solução ARLA o valor de referência será aquele gerado pelo cupom fiscal, e esse sendo superior ao valor de referência (pesquisa de mercado) acostado aos autos do certame prevalecerá o menor. Na data do certame a empresa irá dispor tabela de referência nos autos para o subitem ARLA, deverá observar o valor de referência o valor da taxa aplicada ao processo no ato da sessão será aplicado a Arla e esse valor irá ser limitador para a suas contratações.



Nesse sentido, sabe-se que para a elaboração dos instrumentos convocatórios na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, como é o caso deste Edital, a administração **deve** estabelecer, dentre os outros, as condições de entrega e métodos de execução do objeto (artigo 3º incisos IV, XI, a), 1, do Decreto nº 10.024/2019) e estudo técnico para definição destes parâmetros (artigo 3º incisos IV, XI, e artigo 14, inciso I do Decreto nº 10.024/2019):

“Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

*I - **elaboração do estudo técnico preliminar** e do termo de referência;”*

A melhor leitura do artigo 14 e seus incisos se dá conjuntamente com o artigo 3º:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

*IV – **estudo técnico preliminar** – documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, **que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;***

[...]

*XI - **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*a) **os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública**, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das **condições de entrega do objeto**, com as seguintes informações:*

*1. a definição do objeto contratual e dos **métodos para a sua execução**, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”*

Consoante com as normativas transcritas, o Edital deve conter, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a caracterização do *interesse público envolvido*, a



melhor solução ao problema a ser resolvido, as condições de entrega do objeto e os métodos para a sua execução (*ipsis litteris*), para embasar o Termo de Referência.

Neste sentido, veja que o valor estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado, estudo técnico ou viabilidade, e que **não pode ser considerado fixo** para fins de julgamento, de tal modo que serve, apenas, de **parâmetro** para análise das propostas.

Assim, veja que a pesquisa de preços da solução ARLA deveria ter sido objeto de análise anterior a realização da licitação, por meio de Estudo Técnico Preliminar do próprio órgão licitante e nunca na data da propositura da proposta pelas próprias licitantes. Isso porque, seria por meio de tal pesquisa prévia que a Administração poderia obter o valor estimativo para consumo do produto que pretende contratar e incluir tal informação no ato convocatório.

Tal inédita forma de disputa virá a infringir o princípio do julgamento objetivo do processo licitatório, pois trará demasiada subjetividade para a disputa. Por exemplo, uma empresa poderá ofertar uma maior taxa de desconto, no entanto, um preço superior da litragem do ARLA, enquanto outra empresa eventualmente poderá ofertar o oposto, uma menor taxa de desconto, mas um preço inferior da litragem do ARLA. Qual será a vencedora neste caso? Como se dará a fase de lances? Por meio da taxa ou pelo preço da litragem?

O ato convocatório prevê que a disputa será sobre a taxa administrativa, mas se o valor da litragem está incluso como instrumento da proposta, eventualmente uma empresa poderia ofertar uma melhor proposta em razão de um preço mais baixo da litragem do ARLA, ao invés do percentual. Ou, ainda, poderá majorar o valor da litragem para que possa ofertar um percentual maior de desconto, subvertendo o caráter competitivo do certame.

De mais a mais, a utilização de um valor estático de um produto que é conhecidamente volátil, de forma semelhante a qualquer combustível, traz insegurança jurídica tanto para a futura contratada, quanto ao próprio órgão licitante, pois terão que trabalhar com um valor estático, mesmo quando da ocorrência de variações dos valores de mercado.



Mesmo que se diga que nesses casos poderá ser obtido um reequilíbrio do valor, por concordância das partes, tal ocorrência virá a ser recorrente, ocasionando em gasto de recursos humanos frequentes para realização de aditivos e/ou apostilamentos contratuais, em afronta ao princípio da eficiência.

As flutuações de preços podem vir a ser frequentes, trazendo demasiada burocracia na execução do contrato, ocasionando prejuízos na operação contratante.

Assim sendo, em vista a ausência de um balizador de preços como a ANP, faria muito mais sentido que o órgão licitante apenas incluísse a necessidade de que a solução ARLA observasse o valor de bomba à vista dos postos, o que já naturalmente refletiria o preço de mercado local, devendo a Contratante sempre prezar pelos postos que oferecerem melhores preços.

Pelo exposto, requer-se que seja retificado o edital, para que se exclua a exigência que as licitantes apresentem pesquisas de preços referentes ao ARLA, bem como não se crie um formato estático de preços. Devendo ser estabelecido, para fins de controle de preço de mercado, que os valores devam observar o preço de bomba à vista.

2.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS

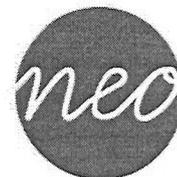
CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA

Conforme determina o Edital:

Assim sendo, em vista a ausência de um balizador de preços como a ANP, faria muito mais sentido que o órgão licitante apenas incluísse a necessidade de que a solução ARLA observasse o valor de bomba à vista dos postos, o que já naturalmente refletiria o preço de mercado local, devendo a Contratante sempre prezar pelos postos que oferecerem melhores preços.

14.7.2.8.9. Os fornecedores credenciados deverão emitir as Notas Fiscais - Cupom Fiscal referente ao abastecimento realizado em nome da licitante vencedora, para posterior ressarcimento mensal pela CONTRATANTE.

A prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento de frota é caracterizada, em sua essência,



pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento de combustível e serviços por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte dos estabelecimentos credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível que a emissão de notas fiscais, pelos estabelecimentos credenciados, se dê em nome da contratada, ou seja, discriminem esta como tomadora dos serviços prestados pelos emissores.

Para entender a obrigatoriedade dos credenciados de emitirem as notas fiscais em nome da real tomadora do serviço, ou seja, da Prefeitura de Naviraí, é necessário analisar todo o arcabouço jurídico brasileiro que trata das (i) relações jurídicas de consumo, (ii) das relações jurídicas regidas pelo Direito Privado e das (iii) relações jurídicas regidas pelo Direito Público.

A primeira relação jurídica mencionada se refere à relação que é firmada entre a empresa fornecedora do serviço e o órgão licitante e é regida pela Lei 8.078/90. Nessa relação, não há a necessidade de formalização de um contrato escrito. O simples fato de haver a aquisição de um insumo é o suficiente para haver toda a proteção conferida pela lei supracitada (Código de Defesa do Consumidor), inclusive no que tange à garantia.

É exatamente por isso, pela necessária comprovação da relação de consumo que foi pactuada (para se fazer uso de uma garantia, por exemplo, e todos os demais direitos) é que a nota precisa ser em nome da contratante, o que não gera qualquer obrigação de pagamento direto à empresa que prestou o serviço.

Isso se sustenta em razão da existência de um contrato de intermediação firmado entre a contratante (órgão licitante) e a contratada (Empresa de Gerenciamento vencedora do certame), sendo esse regido pelo Direito Público (Lei. 8.666/93), gerando a consequente obrigação dos pagamentos serem efetuados para a gerenciadora e não diretamente para a empresa fornecedora (estabelecimento credenciado).

Já a relação jurídica existente entre a contratada e os credenciados é regida pelo Direito Privado, ou seja, pelo Código Civil (Lei. 10.406/2002) e não pode, em hipótese alguma, se confundir com a relação que aquela possuirá com a contratante.

O contrato que a futura contratada possui com sua rede credenciada não menciona, em nenhum momento, o fornecimento de serviços diretamente pela gerenciadora, mas apenas os coloca na posição de credenciados que devem seguir todas as cláusulas ali mencionadas, incluindo, inclusive, a correta emissão da nota para as reais tomadoras do serviço, ou, no caso, a real adquirente do insumo. Ou seja, não há nada que sustente a emissão da nota em nome da gerenciadora contratada.

Apenas para demonstrar a complexidade e, notadamente, a inviabilidade da medida pretendida na forma do dispositivo ora impugnado, indaga-se: nos casos em que a contratante realizar a aquisição de determinado bem ou serviço de um estabelecimento credenciado, como ela pretende exercer o seu direito à garantia ou mesmo de eventual ressarcimento contra a gerenciadora (Contratada), uma vez que esta não realizou o fornecimento dos serviços? Como poderá, a Contratante, exercer um direito sem o respectivo comprovante de contratação de serviço, que, neste caso, é consubstanciado pela Nota Fiscal?

À vista dessas exposições, a impugnante entende e, desde logo assim requer, que o edital do certame deve ser retificado, a fim de fazer constar que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados deverão fazer constar o nome da contratante no campo concernente à tomadora dos serviços.

Necessário ressaltar que o artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

Apenas para citar:
"I – Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]” (Negrito pela peticionante).

Portanto, indubitável o fato de que a Contratante deve alterar a redação conferida aos itens em apreço, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigações desnecessárias que não guardam qualquer relação com a preservação do interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

2.3. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE

TÉCNICA

Omissão que é sinônimo de insegurança na contratação e que merece destaque é a ausência de comprovação da qualificação técnica. Não há como se pensar em contratar uma empresa para prestar os serviços que integram o objeto deste certame sem a exigência de comprovação de qualquer experiência anterior.

Isto é sinônimo, sem sombra de dúvidas, de mais uma insegurança gritante na contratação.

Como já ressaltado, a prestação de serviço em questão é caracterizada, essencialmente, pela atividade de intermediação. A empresa, por razões óbvias, não precisará comprovar que possui rede credenciada para atender o contrato no momento da sessão pública. Entretanto, comprovar que possui condições para proceder com os credenciamentos é

3. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR A



estritamente necessário. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características.

Como será possível aferir tal capacidade sem a exigência de um atestado de capacitação? Algo impossível.

Vejamos o que diz a legislação sobre essa exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - registro em entidade profissional;

Ou seja, o rol de documentos que devem ser apresentados para fins de qualificação técnica é taxativo, devendo a dispensa dessa exigência ser devidamente fundamentada pela Administração, o que não ocorre no caso em tela e demanda, portanto, necessária retificação.

II - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

III - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



JUSTEN FILHO (2009, p. 133) destaca a necessidade de a Administração dominar o objeto a ser licitado, possuindo o conhecimento de todo o arcabouço técnico que envolve a atividade contratada, inclusive, o fluxo de operações que está sendo, como já explicitado, objeto de incompreensão.

Vejamos:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]” (Destaque da impugnante).

O que se busca com tais regras é evitar os danos que um objeto licitado omissivo venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência uma vez que requisitos de habilitação essenciais estão sendo dispensados.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer:**

- a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**
Assinado de
forma digital por
RODRIGO RIBEIRO
MARINHO
Dados: 2023.12.19
17:18:30 -03'00'



6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 - Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 - Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 - Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo - CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 é, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira - Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp - Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda - Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 - 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo - CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avaliar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico - financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª.: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª.: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª.: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª.: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO



Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

NEO

17023

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

[Handwritten signature of João Luis de Castro]

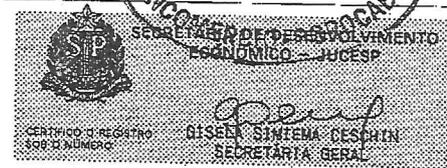
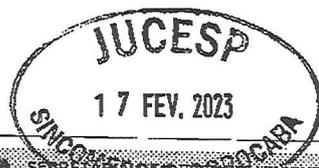
JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

... justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



52.139/23-2



JUCESP

[Handwritten signature]



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como “Outorgados”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843 e a senhora **THAIS ADRIANE MORAES**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 444.659, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere aos Outorgados, os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhes são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6955-4B6A-A578-25A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6955-4B6A-A578-25A1



Hash do Documento

CA249FD0BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Código para verificação



Hash

BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Código para verificação

BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Código para verificação

BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023



COMUNICAÇÃO INTERNA

Naviraí – MS, 20 de dezembro de 2023.

À Procuradoria Jurídica

Nesta

Encaminhando a Vossa Senhoria, o Processo Licitatório nº. 349/2023 Pregão Eletrônico nº 139/2023, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEICULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL)**, com documento oferecido pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI** na forma de impugnação. , a fim de que seja analisado e posteriormente encaminhado para as providências cabíveis.

VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ

Núcleo de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 349/2023
Pregão Eletrônico n. 139/2023

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital**, interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, referente ao Processo n. 349/2023, Pregão Eletrônico n. 139/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTREM A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL).**

Em breve síntese a empresa questionou a metodologia de precificação do ARLA, a titularidade das notas fiscais, bem como a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica.

Ao final foram encaminhados os presentes autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

Em primeiro, cabe mencionar que o presente objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTREM A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL)**, estando a sessão marcada para 22/12/2023.

Nos termos do edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

2

interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, o presente pedido de esclarecimentos apresenta-se TEMPESTIVO.

Pois bem.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao primeiro questionamento, a interessada impugnou o critério utilizado para precificação do item ARLA. Para isso, indicou a cláusula 14.7.2.8.4 do Edital. Nesse ponto, duas observações nortearão a resposta. Em primeiro lugar, esclarece-se o teor da previsão editalícia. Em segundo, afirma-se a legalidade da parametrização adotada.

Na sua literalidade, a cláusula mencionada foi fixada nos seguintes termos:

14.7.2.8.4. Para a solução ARLA o valor de referência será aquele gerado pelo cupom fiscal, e esse sendo superior ao valor de referência (pesquisa de mercado) acostado aos autos do certame prevalecerá o menor. Na data do certame a empresa irá dispor tabela de referência nos autos para o subitem ARLA, deverá observar o valor de referência o valor da taxa aplicada ao processo no ato da sessão será aplicado a Arla e esse valor irá ser limitador para a suas contratações.

Para entender, por parte, identificam-se quatro coisas nesse tópico. Em ordem, elas (acrescentadas de uma quinta observação) podem ser replicadas nas palavras a seguir:

1. Assim como é de praxis na maioria das vezes, o valor de referência para ARLA foi formado a partir da média das cotações de pesquisa de mercado.
2. Na data do certame, esse valor de referência será utilizado como valor máximo para a sessão. Se a licitante optar, poderá indicar preço menor que o valor de referência, para ARLA, mas, nunca acima, sob pena de desclassificação.
3. Na sessão, as empresas participantes deverão indicar o valor do produto ARLA e a taxa administrativa. Repetindo: o valor para o produto deverá ser igual ou menor que o valor de referência obtido pela Administração por pesquisa de mercado. Ademais, a taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

3

administrativa (TA) será calculada em cima do preço oferecido pela empresa para ARLA (P) (ex.: $P = 10$; $TA = 2\%$; $P+TA = 10+2\% = 10,2$). Ressalta-se importantíssimo detalhe: a disputa ocorrerá apenas sobre a taxa administrativa, e não sobre menor preço do item.

4. Durante a execução do contrato, no caso da aquisição da ARLA, será seguido o protocolo: o valor obtido na sessão será o parâmetro (VP). Se o preço do ARLA (P), no momento da sua compra, for menor que o parâmetro, será este o valor devido; se maior, pagar-se-á o valor parametrizado. Dentre os dois, será considerado o menor preço (MP). Eis a fórmula: $MP = VP$ [ou P (se $<VP$)]. Assim, o preço pago (PP) será o menor preço (MP) adicionado da taxa administrativa (TA): $PP = MP + TA$.

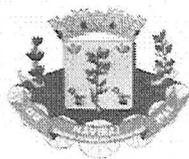
5. Apesar de não constar nesta parte, o instrumento convocatório também prevê possibilidade de reequilíbrio sobre ARLA. Diante disso, é de se pontuar que o menor preço (e nunca a taxa administrativa) poderá sofrer alterações, desde que justificadas nos termos editalícios.

A legalidade desta metodologia é óbvia. Seguindo o entendimento do TCE-MS, o preço referencial para certames é usualmente o preço médio, obtido a partir da pesquisa de mercado (ACÓRDÃO - AC02 - 167/2022. 2ª Câmara. Data da Sessão: 07/04/2022). Dentre outras finalidades, ele serve como teto do valor adjudicado (DELIBERAÇÃO AC01 - 795/2019. 1ª Câmara. Data da Sessão: 22/10/2019). Essa é a lógica utilizada, como esclarecido acima.

Ademais, em conformidade com o princípio da vantajosidade econômica, o valor parâmetro será o teto, cabendo à Administração, durante a execução contratual, a observação de que será praticado o menor valor, entre o valor referencial e o praticado no mercado no momento da aquisição da ARLA.

Quanto ao segundo questionamento, a empresa impugnou a exigência de que as Notas Fiscais sejam emitidas em nome da contratante. Nessa parte, a impugnante tem razão. Por equívoco, restou previsto, numa parte, que seria em nome da contratada e noutra em nome da contratante. A resolução é simples: sejam suprimidas as cláusulas 4.2.2.8.9.3, 4.2.2.8.9.4, 4.2.2.8.9.5, 4.2.2.8.9.6 do Estudo Técnico Preliminar e seja modificada a cláusula 14.7.2.8.9 do Edital, bem como outras que veiculem o mesmo teor de enunciado. A cláusula modificada do Edital terá o seguinte texto:

Os fornecedores credenciados deverão emitir as Notas Fiscais - Cupom Fiscal referente ao abastecimento realizado em nome da **contratante**, para posterior ressarcimento mensal pela CONTRATANTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

4

Como se trata de alteração de previsão editalícia que não impactará no valor das propostas, poderá ser realizada por adendo, em respeito ao artigo 21, § 4º, parte final, da Lei 8.666/93.

Por último, no **terceiro questionamento**, a empresa impugnou a falta de exigência de atestado de capacidade técnica. Além disso, solicitou que, sendo mantida a omissão quanto a esse aspecto, fosse apresentada justificativa para tanto.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, os serviços serão contratados pela Administração “mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos da Lei Geral de Licitações, que densificou essa regra constitucional, “é vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, § 1º).

O escólio doutrinário esclarece:

Para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando ao atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes (FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 331).

No mesmo sentido, a minuciosa lição de Marçal Justen Filho se dedica a iluminar várias dúvidas quanto ao regramento da fase de habilitação em certames, especialmente, quanto à temática da qualificação técnica.

O autor começa advertindo, em relação aos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, que “não há imposição legislativa a que a Administração (...) exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

5

Nesse sentido, podem ser colhidos precedentes do TCU indicando que a indispensabilidade da habilitação técnica deve estar demonstrada, para que seja exigida no instrumento convocatório:

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 489/2012. Plenário. No mesmo caminho: Acórdão 933/2011. Plenário; Acórdão 1937/2003. Plenário).

Ademais, o mesmo Tribunal já assentou, com evidência, que quem avalia essa indispensabilidade e a motiva é o gestor público:

Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa (Acórdão 2304/2009. Plenário).

Pois bem. Especificamente neste caso, é possível colher precedente do TCU no sentido da dispensabilidade de atestado de capacidade técnica, por conta do revestimento de dois quesitos. Vejamos:

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados (Acórdão 2992/2011. Plenário, grifo nosso).

Fala-se em serviço técnica e materialmente relevante, (1) executável por poucas empresas, (2) que, por força mercadológica, já se sabe será subcontratado. Na sequência, fica demonstrado o revestimento dos pontos invocados.

Em primeiro lugar, o serviço de gerenciamento de aquisição de combustível é executável por poucas empresas a nível nacional. Em segundo, a demanda da Administração é por abastecimento da frota, sendo essa a aquisição visada. Porém, entre os postos de combustível e a Administração, estará a contratada, intermediando esta relação. **Ou seja, o objeto principal será subcontratado pela empresa que será contratada pela Administração.**

Portanto, nesse ponto, é irretocável o Edital no formato em que publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino**:

- a) pelo **indeferimento** da impugnação impetrada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, quanto aos primeiro e ao terceiro questionamentos;
- b) pelo **deferimento** da impugnação impetrada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, quanto ao segundo questionamento, **devendo ser realizada a alteração do Edital, por adendo**, com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2023.


Goreth de Aguiar

Procuradora Geral
OAB/MS 13.297



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 139/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 349/2023

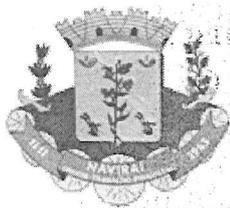
Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** oferecido pelas empresas **Ticket Soluções HDFGT S/A** ao edital, em face ao processo licitatório nº. **349/2023** Pregão Eletrônico nº **139/2023** o qual tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL).**

Primeiro cabe ressaltar que foi encaminhado expediente à Procuradora Adjunta do Município, eis que ela emitiu Parecer Técnico competente, na qual se fundamenta esta **DECISÃO**.

Sem entrar no mérito da conveniência, adotando na íntegra, o, **parecer jurídico**, *in totum* como razão de decidir, faz do parecer jurídico a **DECISÃO**.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2023.


Viviane Ribeiro Bogarim Capilé
Pregoeira Conforme Portaria 343/2023



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 139/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 349/2023

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** oferecido pelas empresas **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** ao edital, em face ao processo licitatório nº. **349/2023** Pregão Eletrônico nº **139/2023** o qual tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL).**

Primeiro cabe ressaltar que foi encaminhado expediente à Procuradora do Município, eis que ela emitiu Parecer Técnico competente, na qual se fundamenta esta **DECISÃO**.

Sem entrar no mérito da conveniência, adotando na íntegra, o **parecer jurídico**, *in totum* como razão de decidir, faz do parecer jurídico a **DECISÃO**.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2023.


Viviane Ribeiro Bogarim Capilé
Pregoeira Conforme Portaria 343/2023